



***PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL***  
***- ESTADO DO PARANÁ -***

---

**PARECER JURÍDICO RSF Nº 67/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, OBRAS, ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE.**

**SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL.**

**EMENTA: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MARMITEX E REFEIÇÕES TIPO SELF-SERVICE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL-PR.**

Foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto consiste no registro de preços para possível contratação de empresa especializada no fornecimento de marmitex e refeições tipo self-service no município de Ribeirão do Pinhal-Pr. As Secretarias solicitantes apresentaram respectivo Documento de Formalização de Demanda (DFD) declinando a realização do citado procedimento licitatório, acompanhada da devida justificativa.

Consta nos autos a cotação de preços mediante consulta às empresas Restaurante Novo Sabor (Joyce Arruda Madalena Arruda); Restaurante Sabor da Casa; Marmitaria Por do Sol. Há, ainda, ata de registro de preços nº 131/2024, que demonstra os valores contratados pelo município de Ribeirão do Pinhal-Pr na última licitação para a contratação desse objeto.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos necessários à fase preparatória do processo licitatório, os quais foram devidamente observados nos autos.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia a necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público e demonstra compatibilidade com o plano anual de contratações do Município. O termo de referência, por seu turno, elaborado contém definição do objeto, justificativa, descrição da solução, requisitos da contratação,

**RICARDO SANTANA FRIZON**  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

execução contratual, gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, formas de seleção do fornecedor e adequação orçamentária.

A minuta do edital foi submetida à análise jurídica contendo anexos essenciais, como termo de referência, exigências para habilitação, declaração unificada, modelo de carta proposta, procuração e termo de adesão.

Os itens do edital estão devidamente definidos e observam o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021. O critério de seleção adotado é o "menor preço", e o modo de disputa é "aberto", ambos adequados à modalidade estabelecida pelo legislador.

Dessa forma, conclui-se que a fase preparatória encontra-se em consonância com as exigências legais para a contratação.

**CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela aprovação da fase preparatória do processo licitatório, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

s.m.j, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal-PR, 25 de março de 2025.

Rafael Santana Frizon

OAB PR 89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542